



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3100567 - PB (2025/0440141-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : LUIS FERREIRA DE LIMA
ADVOGADOS : CAYO CESAR PEREIRA LIMA - PB019102
FERNANDO PESSOA DE AQUINO FILHO - PB027705
JONH LENNO DA SILVA ANDRADE - PB026712
AGRAVADO : NEXT TECNOLOGIA E SERVICOS DIGITAIS S.A.
ADVOGADA : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO DE ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL *IN RE IPSA*. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior entende que o simples saque ou desconto indevido em conta corrente não caracteriza automaticamente dano moral. Contudo, dependendo das circunstâncias específicas do caso, esse dano pode ser reconhecido se houver comprovação de violação relevante a algum direito da personalidade do titular da conta, o que não foi reconhecido pelas instâncias originárias, no caso dos autos. Precedentes.

2. No caso, a Corte de origem afastou o dever de reparação por danos morais, tendo em vista que os descontos impugnados foram nos valores de R\$ 1,67, R\$ 14,94 e R\$ 17,27, portanto, em montantes não expressivos, mesmo considerada a modesta condição financeira alegada pelo apelante. Concluiu, assim, que, *"não obstante reconhecida a falha na prestação do serviço, tal fato, por si só, sem demonstração efetiva do constrangimento supostamente vivenciado ou de qualquer outra repercussão na esfera extrapatrimonial, não configura dano moral in re ipsa, de vez que imprescindível a prova do prejuízo moral suportado pelo consumidor, inexistente na hipótese em exame"*. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3100567 - PB (2025/0440141-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : LUIS FERREIRA DE LIMA
ADVOGADOS : CAYO CESAR PEREIRA LIMA - PB019102
FERNANDO PESSOA DE AQUINO FILHO - PB027705
JONH LENNO DA SILVA ANDRADE - PB026712
AGRAVADO : NEXT TECNOLOGIA E SERVICOS DIGITAIS S.A.
ADVOGADA : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO DE ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL *IN RE IPSA*. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior entende que o simples saque ou desconto indevido em conta corrente não caracteriza automaticamente dano moral. Contudo, dependendo das circunstâncias específicas do caso, esse dano pode ser reconhecido se houver comprovação de violação relevante a algum direito da personalidade do titular da conta, o que não foi reconhecido pelas instâncias originárias, no caso dos autos. Precedentes.

2. No caso, a Corte de origem afastou o dever de reparação por danos morais, tendo em vista que os descontos impugnados foram nos valores de R\$ 1,67, R\$ 14,94 e R\$ 17,27, portanto, em montantes não expressivos, mesmo considerada a modesta condição financeira alegada pelo apelante. Concluiu, assim, que, *"não obstante reconhecida a falha na prestação do serviço, tal fato, por si só, sem demonstração efetiva do constrangimento supostamente vivenciado ou de qualquer outra repercussão na esfera extrapatrimonial, não configura dano moral in re ipsa, de vez que imprescindível a prova do prejuízo moral suportado pelo consumidor; inexistente na hipótese em exame"*. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LUIS FERREIRA DE LIMA contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado (e-STJ, fls. 517/520):

"DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA. ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO CONTRATADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REPETIÇÃO EM

DOBRADO DOS VALORES COBRADOS. AUSÊNCIA DE DANO MORAL CONFIGURADO. JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta contra sentença que, em Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico cumulada com Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais, julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando a inexistência de contrato e determinando a devolução dos valores cobrados indevidamente, mas indeferindo o pleito de indenização por danos morais. O autor, inconformado, busca a reforma da decisão para condenar a ré ao pagamento de danos morais, aplicar a repetição do indébito em dobro e adequar os critérios de juros de mora e honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) verificar se o autor faz jus à indenização por danos morais; (ii) estabelecer se a repetição do indébito deve ocorrer de forma dobrada, conforme o art. 42 do CDC; (iii) definir o termo inicial dos juros de mora sobre os valores a serem restituídos; (iv) adequar o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em relações de consumo, cabe ao fornecedor provar a regularidade da contratação (art. 6º, VIII, do CDC). Não havendo comprovação pela ré de que o autor contratou o cartão de crédito questionado, a cobrança de anuidade configurou prática abusiva, sendo imperativa a declaração de inexistência do contrato e a repetição dos valores cobrados.

4. A repetição do indébito, de acordo com o art. 42, parágrafo único, do CDC, deve ocorrer em dobro, independentemente da comprovação de má-fé da instituição financeira, bastando a configuração de cobrança indevida, o que foi constatado nos autos.

5. Os juros de mora sobre os valores indevidamente cobrados devem incidir a partir de cada desconto irregular (termo inicial), conforme orientação da Súmula 54 do STJ, por se tratar de responsabilidade extracontratual.

6. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, não se verificou, no caso concreto, prejuízo extrapatrimonial apto a justificar a condenação, pois os valores cobrados foram baixos e os descontos ocorreram há anos, sem comprovação de abalo psicológico ou constrangimento significativo. A simples cobrança indevida, dissociada de repercussões concretas na esfera pessoal, não configura, por si só, dano moral in re ipsa.

7. Os honorários advocatícios, fixados inicialmente com base no valor da causa, foram ajustados para o valor de R\$ 300,00, por apreciação equitativa (art. 85, § 8º, do CPC), observando-se a complexidade do caso e o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de comprovação da contratação de produto ou serviço pelo fornecedor justifica a declaração de inexistência do negócio jurídico e a devolução dos valores cobrados indevidamente.

2. A repetição do indébito deve ocorrer em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, desde que configurada a cobrança contrária à boa-fé objetiva, independentemente de comprovação de má-fé.

3. Juros de mora incidentes sobre valores indevidamente cobrados devem ser contados desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.

4. A indenização por danos morais exige comprovação de prejuízo extrapatrimonial concreto e relevante, não caracterizado pela mera cobrança indevida de valores de pequeno montante.

5. Os honorários advocatícios sucumbenciais podem ser fixados por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, considerando a complexidade da causa e o trabalho do advogado.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, arts. 6º, III e VIII, e 42, parágrafo único; CPC/2015, arts. 85, §§ 2º e 8º, e 373, II; STJ, Súmula 54. Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020; STJ, REsp

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 567/568).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 186, 927 e 944 do Código Civil, combinados com o art. 6º, VI e VII, do Código de Defesa do Consumidor, pois teria havido negativa de vigência a tais dispositivos, quanto à reparação por dano moral decorrente de cobrança indevida em relação de consumo, defendendo que o dano moral seria “*in re ipsa*” e que deveria ser fixada compensação proporcional ao abalo.

(ii) art. 85 do Código de Processo Civil, pois necessário majorar os honorários sucumbenciais para 20%, considerando os critérios legais de fixação (grau de zelo, natureza e importância da causa, trabalho realizado e tempo exigido), bem como a vedação a valores ínfimos e a natureza alimentar da verba.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, quanto aos danos morais presumidos, para justificar o indeferimento, o Tribunal de origem asseverou que, embora os descontos em conta corrente se tenham mostrado indevidos, o efetivo prejuízo extrapatrimonial não foi comprovado pelo consumidor, *litteris* (e-STJ, fls. 518/519):

"O demandante ajuizou a presente demanda relatando, na exordial, haver se deparado com descontos, em sua conta bancária, realizados pela instituição financeira demandada, em razão de débitos identificados como sendo referentes à anuidade de cartão de crédito, o qual afirmou não ter contratado. Refutando a contratação, requereu que fosse declarada a inexistência do contrato, com devolução em dobro dos valores cobrados em excesso, além do pagamento de uma indenização por danos morais.

Apesar de defender a legitimidade da contratação, a instituição financeira deixou de colacionar aos autos o contrato de adesão através do qual poderia comprovar a tese que fundamenta a sua defesa.

Julgando o feito, o juízo a quo concluiu pela parcial procedência do pleito inicial, não reconhecendo, contudo, o pedido relativo à indenização por danos morais, o que ensejou a interposição do presente recurso.

De logo, consigno que a insurreição apelatória comporta apenas parcial provimento, não cabendo modificação da decisão no capítulo que se refere à ausência de elementos capazes de ensejar o dano moral apontado. Explicarei.

Inicialmente, impende registrar que, em se tratando de relação de consumo, é da parte promovida o ônus de provar a regularidade da contratação do produto/serviço, tendo em vista a garantia constante no art. 6º, VIII, CDC.

É assegurado, também, no inciso III, do mesmo dispositivo, a “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”, prevendo o inciso XI “a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas”.

Ao se pronunciar nos autos, o banco promovido deixou de produzir comprovação acerca da efetiva adesão/contratação do cartão de crédito questionado, não havendo qualquer demonstração de que o apelante/promovente teria manifestado interesse em contratar o serviço bancário questionado.

Assim, a instituição apelada não se desincumbiu de comprovar a regularidade das cobranças, conforme termos do art. 373, inciso II, do CPC.

Assim, considerando-se que, no caso específico destes autos, resta evidenciada a ausência de comprovação acerca da contratação do serviço/produto cartão de crédito, inviável a cobrança relativa à anuidade, sendo imperiosa a declaração de nulidade da contratação.

(...)

Relativamente à indenização por dano moral, no caso concreto, na esteira do que restou decidido pelo juízo primevo, tenho que não restou comprovado o dano moral alegado pela apelante, pois não foi demonstrado, ao menos superficialmente, o prejuízo extrapatrimonial supostamente experimentado em face da cobrança indevida dos valores reclamados.

Ademais, ao que se constata, os descontos impugnados incidiram na conta bancária da apelante há bastante tempo (entre agosto e setembro de 2020), tendo a ação apenas sido ajuizada em 01/04/2024 (Id. 30656697), o que revela, que o apelante, embora de maneira tácita, demonstrou nítida conformação acerca da situação, desconstituindo o argumento da existência de repercussão negativa na sua órbita subjetiva, que tenha decorrido do ato praticado pela instituição bancária.

De outro lado, verifica-se que os descontos impugnados foram, individualmente, conforme aponta o extrato constante no Id. 30656695, nos valores de R\$ 1,67 (10/08/2020), 14,94 (20/08/2020) e 17,27 (10/09/2020), portanto, em montantes não tão expressivos, mesmo considerada a modesta condição financeira alegada pelo apelante.

Deste modo, não obstante reconhecida a falha na prestação do serviço, tal fato, por si só, sem demonstração efetiva do constrangimento supostamente vivenciado ou de qualquer outra repercussão na esfera extrapatrimonial, não configura dano moral in re ipsa, de vez que imprescindível a prova do prejuízo moral suportado pelo consumidor, inexistente na hipótese em exame." [g.n]

Quanto ao tema, esta Corte Superior entende que o simples saque ou desconto indevido em conta corrente não caracteriza automaticamente dano moral. Contudo, dependendo das circunstâncias específicas do caso, esse dano pode ser reconhecido se houver comprovação de violação relevante a algum direito da personalidade do titular da conta, o que não foi reconhecido pelas instâncias originárias, no caso dos autos. Nessa linha de intelecção:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SAQUE EM CONTA-CORRENTE E CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS. FRAUDE RECONHECIDA. RESSARCIMENTO DOS VALORES PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. HIPÓTESE EM QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM AFASTOU A OCORRÊNCIA DE DANO EXTRAPATRIMONIAL DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL E DANO SOFRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A responsabilidade objetiva da instituição financeira em decorrência de falha na prestação do serviço não afasta o dever de comprovação do nexo causal entre o dano sofrido e o serviço tido como falho.

2. O saque indevido em conta-corrente não configura, por si só, dano moral, podendo, contudo, observadas as particularidades do caso, ficar

caracterizado o respectivo dano se demonstrada a ocorrência de violação significativa a algum direito da personalidade do correntista.

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afastou o dano moral, por entender que não houve outras consequências danosas ocasionadas pelo evento além daquelas referentes ao dano material.

4. Para infirmar o entendimento alcançado no acórdão e concluir pela configuração dos danos morais, seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, em virtude do óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.407.637/RS, relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/6/2019, DJe de 25/6/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. VALOR ÍNFILO. RESSARCIMENTO DA QUANTIA. ABALO À HONRA NÃO DEMONSTRADO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, ausente o abalo à honra, não há que se falar em indenização por danos morais por saque indevido em conta corrente, posteriormente restituído, porquanto não se trata de dano in re ipsa. No caso, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.622.003/SP, relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe de 26/10/2020.)

Observa-se, portanto, que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Logo, a manutenção do referido acórdão, no ponto objeto do recurso, é medida que se impõe, mormente ante a incidência da Súmula 83/STJ.

Dessarte, decidir de forma contrária ao que fora fixado na origem, notadamente quanto à existência ou não de dano moral indenizável, redundaria na necessária incursão na seara fático-probatória, providência vedada pela Súmula 7/STJ. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPARAÇÃO MORAL. REJEIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com fundamento nas provas trazidas aos autos, afastou a pretensão de indenização por danos morais em razão de desconto indevido de valores na conta corrente do autor, pois não foi demonstrado que a conduta da recorrida tenha violado direito extrapatrimonial, configurando apenas mero aborrecimento.

2. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.739.781/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 31/5/2021, DJe de 1/7/2021.)

DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE VIDA POR

BIOMETRIA FACIAL E ENVIO DE DOCUMENTOS. VALIDADE COMPROVADA. TARIFA DE COMUNICAÇÃO DIGITAL. CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DE QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação de nulidade de descontos indevidos em benefício previdenciário, com pedido de restituição em dobro dos valores e indenização por danos morais.

2. O Tribunal de origem validou a contratação do seguro de vida por biometria facial e envio de documentos, reconheceu como indevido o desconto da tarifa digital de R\$ 1,99, determinando sua restituição simples, e afastou os pedidos de indenização por dano moral e multa por litigância de má-fé.

3. A parte agravante alegou cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia grafotécnica e sustentou que o dano moral seria presumido (*in re ipsa*) em casos de descontos indevidos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia grafotécnica; (ii) o desconto indevido de R\$ 1,99 configura dano moral presumido; e (iii) a restituição dos valores deve ser realizada na forma simples ou em dobro.

III. Razões de decidir

5. **A revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre a validade da contratação do seguro e a ausência de dano moral exigiria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 7 do STJ.**

6. **O desconto indevido de R\$ 1,99 foi considerado mero dissabor, insuficiente para configurar dano moral, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.**

7. A restituição dos valores indevidos deve ser realizada na forma simples, diante da ausência de comprovação de má-fé do credor.

8. A alegação de cerceamento de defesa foi afastada, pois o Tribunal de origem reconheceu que a instituição financeira se desincumbiu do ônus probatório ao comprovar a contratação por biometria facial e envio de documentos.

9. A incidência da Súmula nº 83 do STJ foi reconhecida, pois o entendimento do Tribunal de origem está alinhado à jurisprudência desta Corte.

10. A ausência de interposição de recurso extraordinário inviabiliza o conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação constitucional (Súmula 126/STJ).

IV. Dispositivo e tese

11. Agravo não conhecido.

(AREsp n. 2.948.945/MS, relatora Ministra **DANIELA TEIXEIRA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.)

Por fim, quanto à majoração dos honorários advocatícios, o Tribunal *a quo* deu parcial provimento à insurgência, fixando a verba honorária por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, a fim de evitar fixação que resultasse em valor ínfimo, *in verbis* (e-STJ, fl. 519):

"Quanto à fixação dos honorários advocatícios, verifica-se que, em sua irresignação, a parte apelante pretende que sejam majorados para o percentual de 20% sobre o valor da causa, conforme previsto nos §§1º, 2º e 11 do art. 85 do CPC. (Id. 27743363)

Analizados os argumentos deduzidos pelo apelante, entendo que a pretensão recursal merece parcial acolhimento, todavia, não na forma pretendida!

Ora, a utilização do valor integral da causa como base de cálculo para os honorários de sucumbência não se mostra adequada no presente caso, eis que tal montante inclui pleito indenizatório por danos morais que não foi acolhido.

Nesse contexto, a fixação dos honorários com base no valor da causa acarretaria a inclusão de parcela relativa a um pedido indeferido, o que violaria o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

Por outro lado, à luz dos argumentos apresentados, a fixação dos honorários com base no montante da condenação resta inviável, pois tal critério resultaria em verba advocatícia ínfima, em descompasso com a complexidade da causa e o trabalho profissional desenvolvido.

Diante do exposto, tenho que a solução mais adequada para o caso deverá considerar a fixação dos honorários por apreciação equitativa, na forma do art. 85, § 8º, do CPC." [g.n]

Ocorre que a parte recorrente deixou de impugnar tal fundamento, de modo que, por se tratar de ponto que autonomamente tem o condão de sustentar a conclusão do v. acórdão recorrido, aplica-se, na hipótese, a previsão da Súmula 283/STF, segundo a qual: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO TAVI. ROL DA ANS. TAXATIVIDADE MITIGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ e a Lei nº 14.454/22 admitem a cobertura de tratamentos não previstos no rol da ANS em caráter excepcional, desde que atendidos critérios técnicos, como a ausência de alternativa terapêutica eficaz e a comprovação da necessidade do procedimento, o que foi demonstrado no caso concreto.

2. A Corte local fundamentou sua decisão com base no conjunto probatório dos autos, indicando a imprescindibilidade do procedimento TAVI para a saúde da paciente, afastando a tese de exclusão contratual e de taxatividade do rol da ANS. A revisão desse entendimento demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. A fixação e majoração dos honorários advocatícios observaram os critérios de equidade previstos no art. 85, §§ 8º e 11, do CPC, sendo inviável sua revisão em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

4. A ausência de impugnação específica ao fundamento do art. 85, § 8º, do CPC, utilizado pela Corte local, atrai a incidência da Súmula 283 do STF, que impede o conhecimento do recurso especial quando não atacados todos os fundamentos suficientes para manter a decisão recorrida.

5. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.771.848/RN, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

Além disso, ao contrário do sustentado pela parte, já houve a reforma da decisão que havia fixado os honorários em percentual da condenação, situação que cristalizaria valor irrisório, para valor que se amoldasse ao trabalho exigido, levando-se em consideração que o pedido formulado na exordial foi apenas parcialmente procedente.

Diante do exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.100.567 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0440141-7

Número de Origem:
08008795420248150061 8008795420248150061

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIS FERREIRA DE LIMA

ADVOGADOS : CAYO CESAR PEREIRA LIMA - PB019102

FERNANDO PESSOA DE AQUINO FILHO - PB027705

JONH LENNO DA SILVA ANDRADE - PB026712

AGRAVADO : NEXT TECNOLOGIA E SERVICOS DIGITAIS S.A.

ADVOGADA : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CARTÃO DE
CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026